Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 463/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6712/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2185705
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o *quantum* da sanção adequado, dentro do limite legal.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se o Acórdão **AC01 - 112/2022,** prolatado nos autos do processo TC/6712/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário, interposto por Berenice de Oliveira Machado Souza, CPF n.º XXX.386.131-XX, em face do Acórdão - AC01 - 112/2022, prolatado nos autos do processo TC/6712/2020:

> "Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa J. B. Cardoso Serviços de Transporte Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, responsável à época, portadora do CPF nº 250.386.131-87, nos termos dos arts. 44, I2 e 463 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> III - Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 834 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;"

A recorrente evidencia a ausência de atesto nas notas fiscais trazendo a informação de que o Fiscal do Contrato à época registrou sua assinatura nas notas de entrada automática, fato que ensejaria o atesto e recebimento das notas.

Justifica que a inobservância à solicitação de envio de documentos promovida por esta Corte se deu pelo fato de que os Processos Licitatórios encontravam-se sob apreensão judicial, a pedido do Ministério Público em razão da Operação Contágio realizada no dia 15/07/2020.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma do Acórdão AC01 - 112/2022, pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 17251/2022.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA - DFS - 9054/2022, entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, opinando pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1412/2023, onde

opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde bem como ao Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum*.

Sendo assim acompanho tal posicionamento pois o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada.

Ressai da leitura dos autos que o último pagamento se deu na data de 25/06/2020 e conforme informação do e-protocolo a data da remessa dos documentos a este Tribunal ocorreu em 10/10/2021, comprovando um atraso de mais de 30 (trinta) dias, em visível desobediência à Resolução n.º 88/2018.

Embora a recorrente tenha feito alegações quanto à falta de atesto e o não encaminhamento do subanexo I, necessário esclarecer que a multa aplicada se deu em razão da remessa intempestiva de documentos.

Mesmo que os documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho n.º 2828/2020, de acordo com a recorrente, tenham sido apreendidos na Operação Contágio quando ainda transcorria o prazo para sua remessa, não ficou demonstrada a impossibilidade de os remeter, já que, conforme CI n.º 408/2022, os documentos mesmo que inadequadamente, haviam sido digitalizados.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado,

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não é suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado.

Ademais, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, bem como por preservar incólumes os termos do *decisum* recorrido, mantendo a sanção no valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos, fixada no **Acórdão AC01 - 112/2022**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Berenice de Oliveira Machado Souza**, CPF n.º XXX.386.131-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 112/2022**, prolatado nos autos do processo **TC/6712/2020**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MSS